



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Parecer CGM nº 002/2014

Origem: Departamento de Licitação e Contratos

Expediente: Processo Licitatório nº PP161/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: aquisição de combustível e lubrificante, atendendo a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo-SEMOB.

### **INTRODUÇÃO**

Atendendo solicitação do Departamento de Licitação e Contratos que encaminhou o processo no dia 20 de janeiro de 2015, o Controlador Geral do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu-PA, foi designado a elaborar parecer sobre a regularidade do Processo Licitatório nº PP161/2014, na modalidade de Pregão Presencial, com a finalidade de aquisição de combustível e lubrificante, atendendo a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo-SEMOB.

Os autos contêm, até aqui, 140 (cento e quarenta) folhas.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da regularidade do processo licitatório, mas em todo sistema normativo e financeiro. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

### **DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM e Lei Municipal nº 496, de 30 de junho de 2014.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

### **DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2014**

Esta modalidade de Pregão presta-se à contratação de empresa visando à aquisição de combustível e lubrificante, atendendo a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo-SEMOB, tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93. Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória (Pregão), objetiva as aquisições de bens comuns e a contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

## **DO EXAME DO PROCESSO**

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);

r) indicação das condições para participação da licitação;

s) indicação da forma de apresentação das propostas;

t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;

w) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando a Controladoria Geral do Município quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

A aquisição de combustível e lubrificante, atendendo a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo-SEMOB, mediante pregão, tem enquadramento perfeito a modalidade. Prevalecer à tese de que é possível a aquisição de bens e serviços mediante pregão, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado.

Consoante à jurisprudência, a Lei 10.520/2002 outorgou à Administração discricionariedade técnica para definir, em cada caso concreto, o que é serviço comum.

Como se percebe a leitura do anexo I, do Edital, a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu com detalhamento o bem que pretende adquirir, presumindo-se que tal descrição seja a usual de mercado, capaz de garantir qualidade.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

#### **DA FONTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Após exame, foi confirmado que os produtos estão contemplados no planejamento orçamentário para o atual exercício, porém não foi encontrada nos autos a fonte de recurso financeiro a ser utilizada para a aquisição do bem em questão, entendendo não ser convênio com o Estado, União ou iniciativa Privada. Após exame sobre a atual situação financeira foi constatada uma disparidade entre despesa e receita, tornando complexa tal contratação.

A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, é aperiódico, ferindo o inciso II, Art. 16 da Lei complementar nº 101/2000.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que é possível a contratação através deste procedimento licitatório, entendendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Porém a aquisição somente será admissível após o ajustamento do equilíbrio financeiro, visto que existem despesas de caráter continuado e obrigatórias que deverão ser pagas.

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado no item "*Fonte de Recurso Orçamentária e Financeira*".

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu-Pará, 21 de janeiro de 2015.

Elvys Teles Silva  
Controlador Geral do Município